Quarta-feira, 9 de Maio de 2001

Número 107

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2001:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Castelo de Paiva 2720

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 468/2001:

Aprova os modelos de cartão de livre trânsito e de identificação do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Revoga a Portaria n.º 705/87, de 19 de Agosto 2723

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 469/2001:

Determina que as licenças gerais e especiais de caça sejam tituladas por vinhetas a emitir anualmente e fixa os montantes das taxas devidas em cada época venatória. Revoga a Portaria n.º 312/97, de 12 de Junho ... 2724

Banco de Portugal

Declaração de Rectificação n.º 12/2001:

De ter sido rectificado o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2001, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 92, de 19 de Abril de 2001 2726

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2001

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Castelo de Paiva.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º dos diplomas atrás mencionados, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano Director Municipal de Castelo de Paiva deve coincidir integralmente com a delimitação da REN, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Castelo de Paiva.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Castelo de Paiva, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

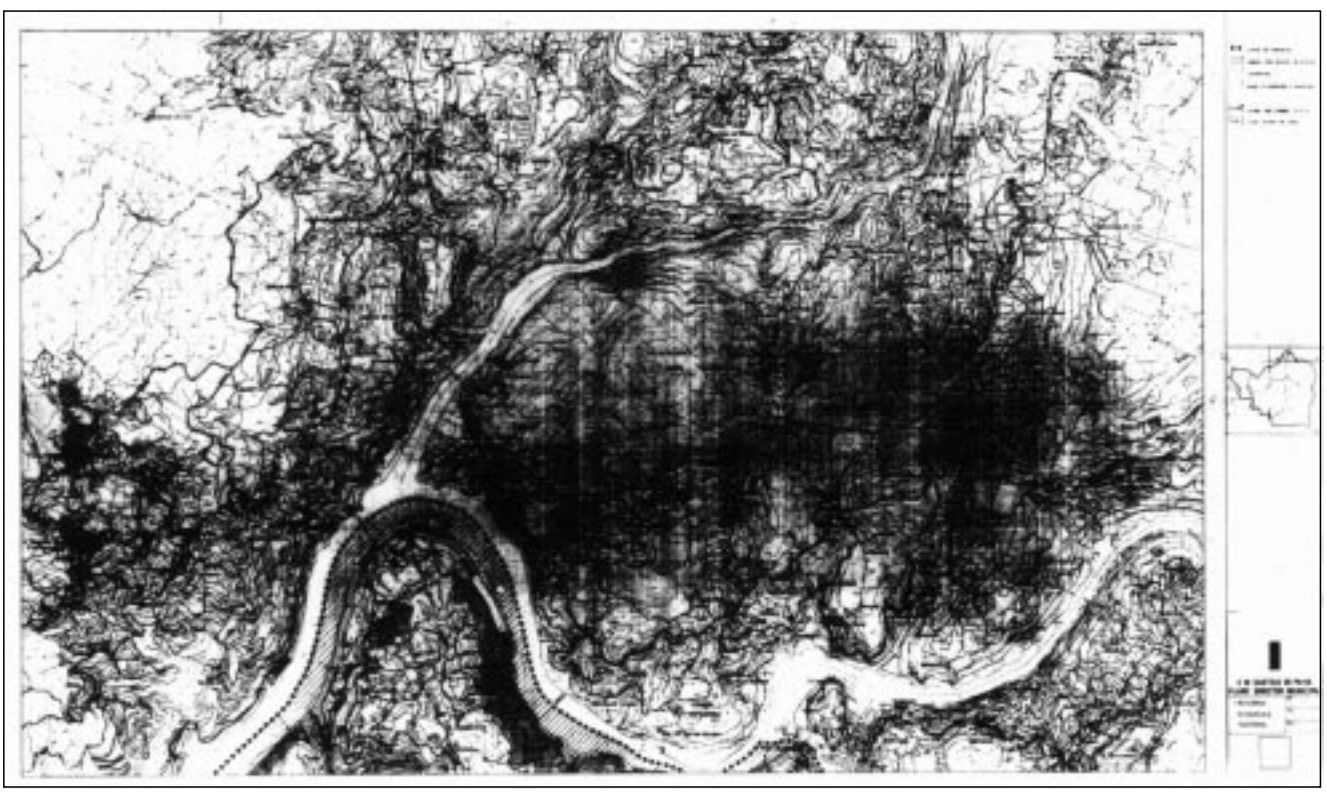

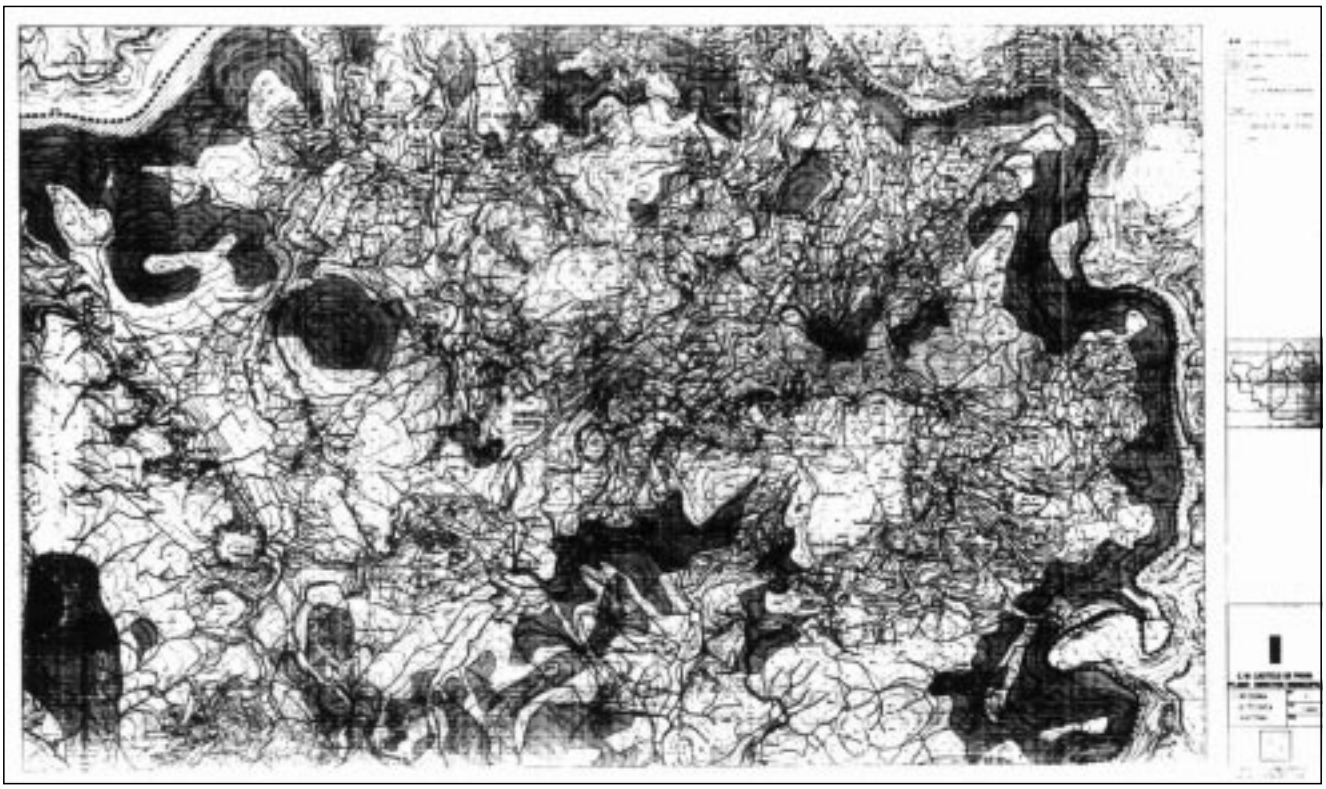

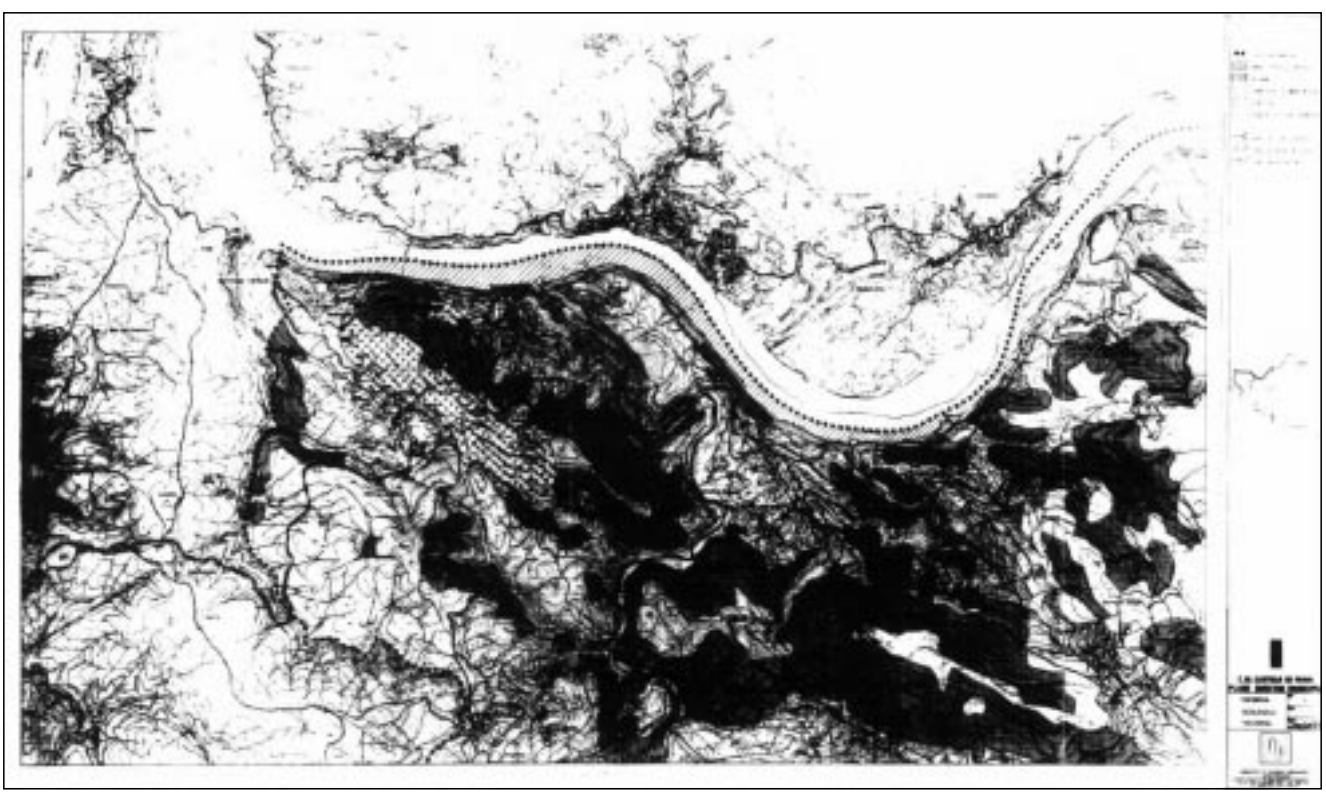

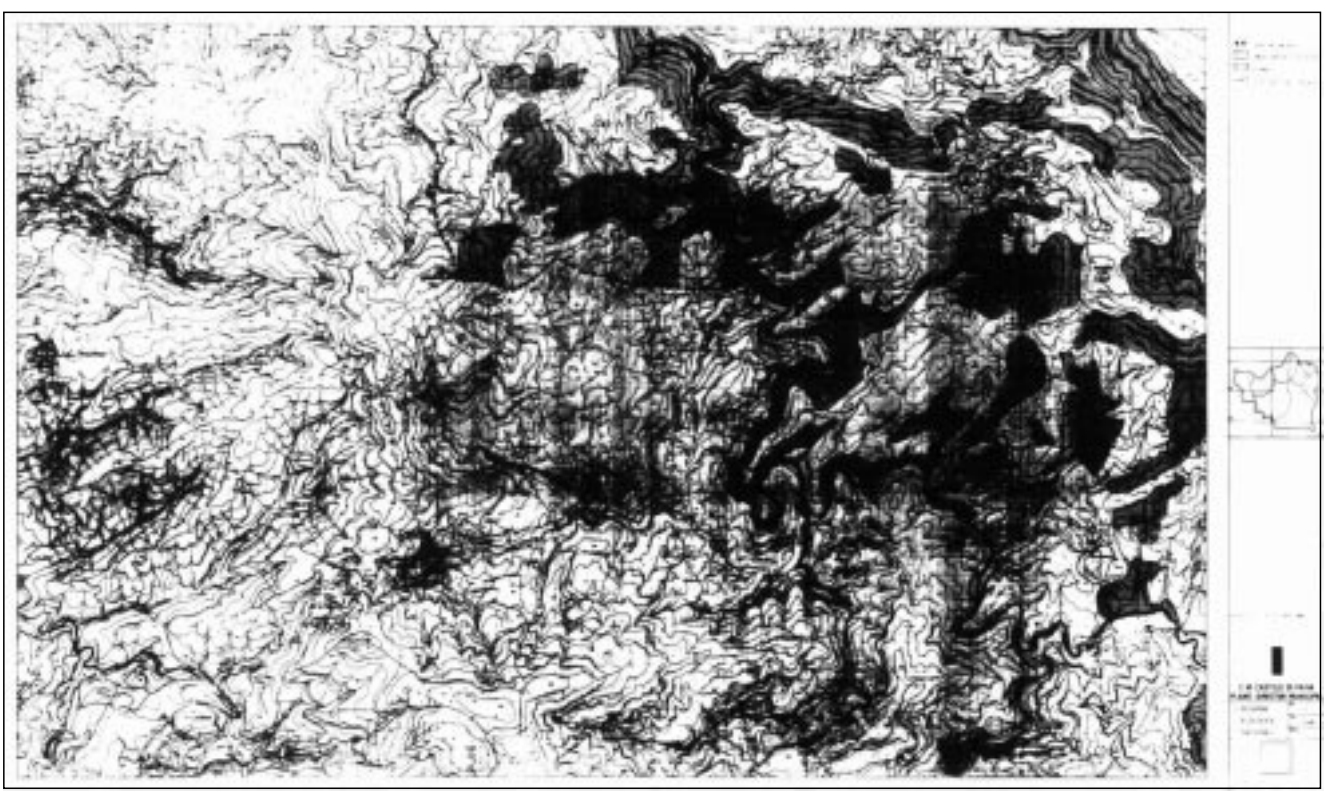

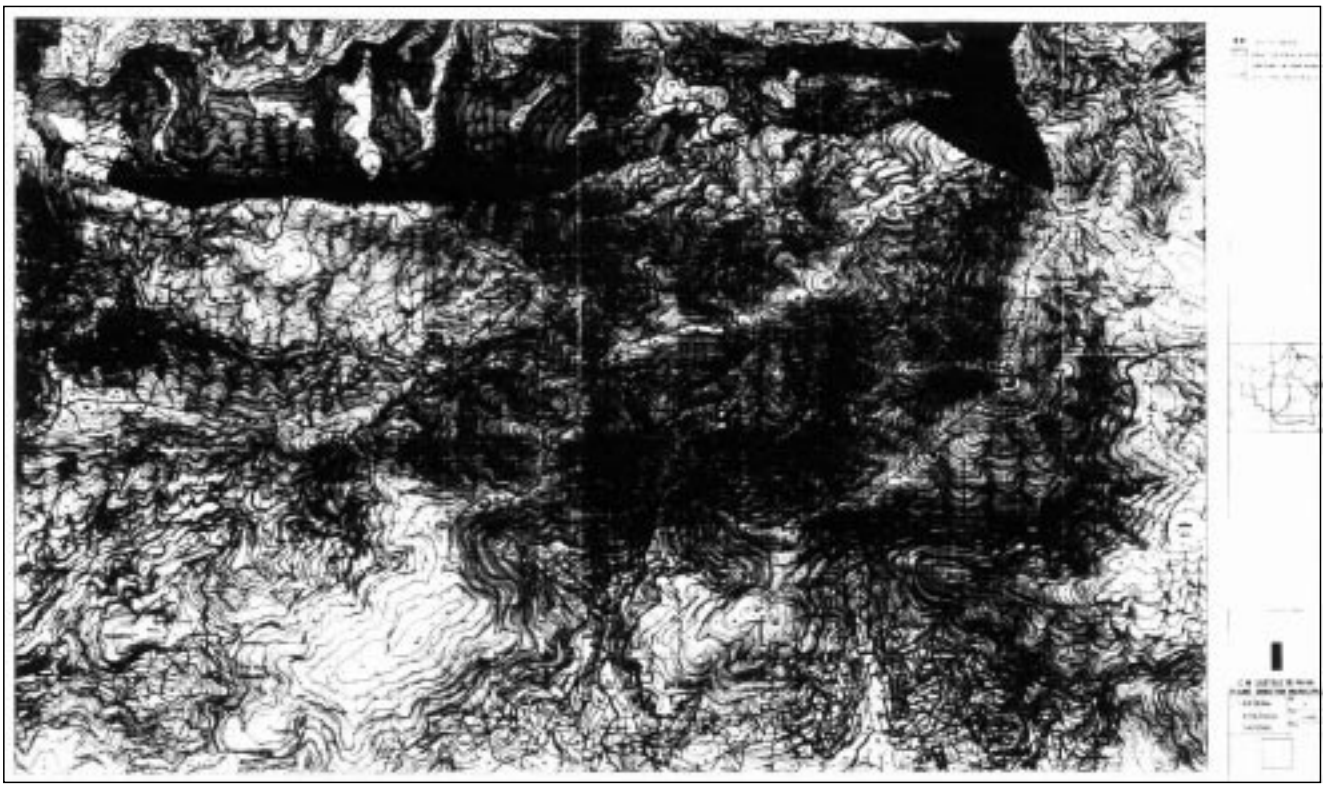

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 468/2001

de 9 de Maio

A Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, estabelece nos n.os 1 e 2 do artigo 59.º que a identificação das autoridades de polícia criminal e dos agentes de autoridade se faz através de cartão de livre trânsito e que a identificação dos restantes funcionários é feita por cartão específico.

Nos termos do n.º 4 do artigo 59.º do citado Decreto-Lei n.º 252/2000, os modelos de identificação referidos nos n.os 1 e 2 do mesmo artigo são aprovados por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim, tendo em conta que o SEF é um serviço de segurança, as atribuições que prossegue e que a identificação dos seus funcionários constitui condição do exercício de direitos e obrigações específicos, designadamente referidos nos artigos 4.º, 61.º e 62.º do supracitado diploma legal, importa aprovar os modelos de cartão de livre trânsito e de cartão de identificação do pessoal do SEF.

Deste modo, em execução do disposto no artigo 59.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Aprovar os seguintes modelos de cartão anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — cartão de livre trânsito destinado ao pessoal referido no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro (anexo I);

Modelo n.º 2 — cartão de identificação para uso do restante pessoal (anexo II).

2.º Os cartões referidos no n.º 1.º serão autenticados com a assinatura do director-geral do SEF e através da impressão holográfica do escudo nacional, contendo ainda a fotografia do titular, a cores.

3.º O cartão modelo n.º 1 contém a menção «Livre trânsito», sendo a cor de fundo branca, com a inscrição em microimpressão, na cor azul, dos dizeres MAI-SEF, com as dimensões de 5,4 cm × 8,5 cm, tendo do lado esquerdo duas faixas, na vertical, de 0,7 cm cada, com as cores verde e vermelho, sobre as quais estão apostos o escudo da República Portuguesa e o logótipo do SEF, com especificação no verso dos direitos que a lei confere ao seu titular.

4.º A cor de fundo do cartão modelo n.º 2 é branca, com a inscrição em microimpressão, na cor azul, dos dizeres MAI-SEF, sendo as suas dimensões de 8,5 cm × 5,4 cm, tendo do lado esquerdo duas faixas, na vertical, de 0,7 cm cada, com as cores verde e vermelha, sobre as quais estão apostos o escudo da República Portuguesa e o logótipo do SEF.

5.º Os cartões modelos n.os 1 e 2 são emitidos pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e registados pela Direcção Central de Gestão e Administração do SEF em livro próprio ou base de dados, onde constam os elementos de identificação necessários.

6.º Os cartões serão substituídos sempre que haja alteração dos elementos deles constantes e deverão ser devolvidos pelos seus titulares quando cessarem ou sus-

penderem funções ou quando a sua situação funcional seja alterada.

7.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões será emitida uma segunda via, a que se fará indicação expressa, mantendo-se, no entanto, o mesmo número de cartão.

8.º Incorre em infracção disciplinar o funcionário que utilize indevidamente o cartão ou que não o devolva quando se verifiquem as situações referidas na parte final do n.º 6.º

9.º Com a entrada em vigor desta portaria, é revogada a Portaria n.º 705/87, de 19 de Agosto.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *José Carlos das Dores Zorrinho,* em 28 de Março de 2001.

ANEXO I

Modelo n.º 1

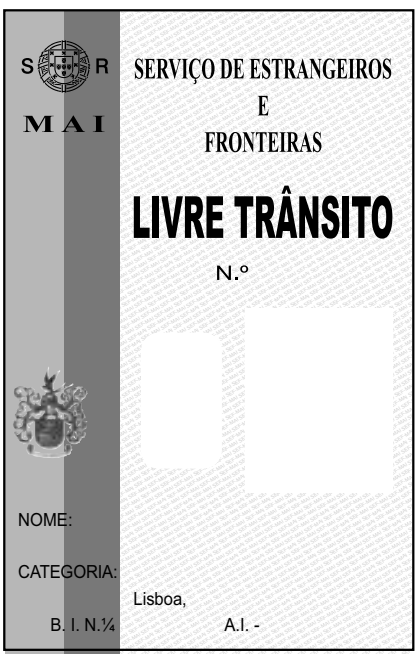

Frente

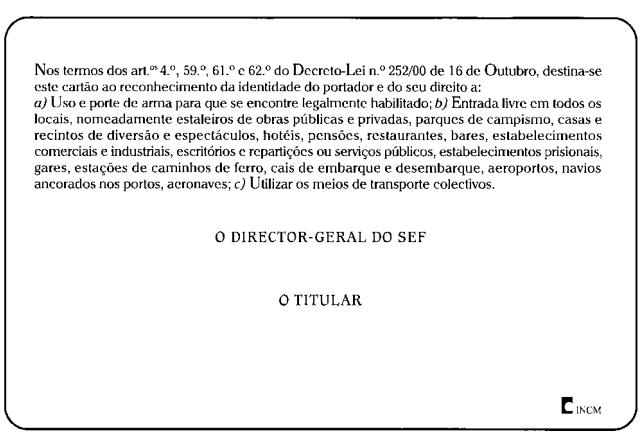

Verso

ANEXO II

Modelo n.º 2

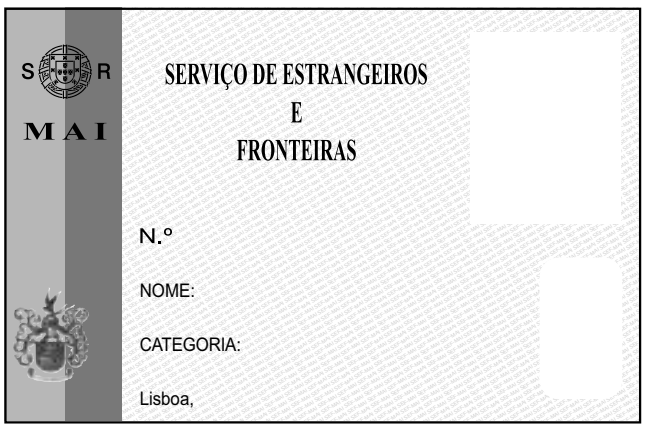

Frente

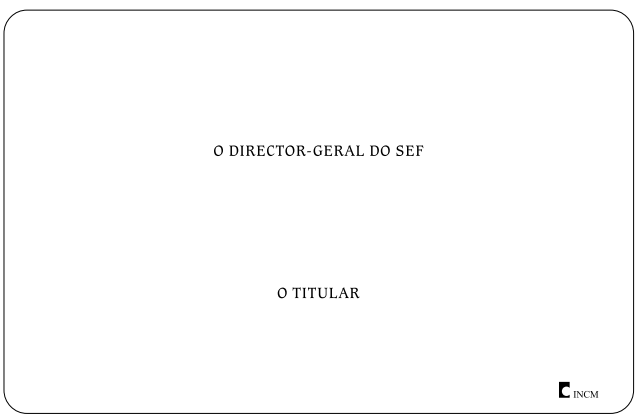

Verso

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 469/2001

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, condiciona em geral o exercício da caça aos titulares de carta de caçador que sejam possuidores das competentes licenças, sujeitando a sua atribuição ao pagamento de taxas, cujo valor a presente portaria visa definir. São igualmente definidos os montantes das taxas devidas pelo registo de aves de presa, de matilhas de cães e de furões, bem como pela atribuição de alvarás de criação e de detenção de espécies cinegéticas em cativeiro, em conformidade com as disposições aplicáveis do mencionado diploma legal.

Finalmente, é ainda definido o modelo de cartão destinado à colocação das vinhetas que titulam as licenças gerais e especiais de caça.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Licenças gerais e especiais de caça

1 — As licenças gerais e especiais de caça são tituladas por vinhetas a emitir anualmente, devendo ser apostas

sobre cartão numerado de formato constante do anexo à presente portaria, ambos de modelos exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

2 — Os montantes das taxas devidas em cada época venatória pelas licenças referidas no número anterior são os seguintes:

a) Licenças gerais de caça:

i) Licença nacional de caça: 5000$ (€ 24,94);
ii) Licença regional de caça: 2500$ (€ 12,47);

b) Licença de caça para não residentes em território português: 9000$ (€ 44,89);
c) Licenças especiais de caça:

i) Licença para caça maior: 6000$ (€ 29,93);
ii) Licença para aves aquáticas: 1250$ (€ 6,23).

2.º

Registo de aves de presa

A taxa anual devida pelo registo de cada ave de presa é de 850$ (€ 4,24).

3.º

Registo de matilhas de cães

1 — A taxa anual devida pelo registo de matilhas de cães para montarias é de 10 000$ (€ 49,88).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser registadas matilhas com o número máximo de 40 cães.

4.º

Registo de furões

O montante da taxa anual devida pelo registo de furões é o seguinte:

a) Até cinco furões: 19 000$ (€ 94,77);
b) Mais de cinco furões: acresce ao valor indicado na alínea *a*) 10 000$ (€ 49,88) por furão.

5.º

Alvarás de criação e de detenção de espécies cinegéticas em cativeiro

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os montantes das taxas devidas pela atribuição de alvarás de criação ou de detenção de espécies cinegéticas em cativeiro e pela sua renovação, por cada espécie ou subespécie cinegética, são respectivamente de:

a) Espécies de caça maior:

i) Até um grupo de reprodutores ou sete efectivos: 45 000$ (€ 224,46);
ii) Mais de um grupo de reprodutores ou sete efectivos: 320 000$ (€ 1596,15);

b) Espécies de caça menor:

i) Até um grupo de reprodutores ou 15 efectivos: 22 500$ (€ 112,23);
ii) Mais de um grupo de reprodutores ou 15 efectivos: 135 000$ (€ 673,38).

2 — Sempre que os alvarás tenham por fim exclusivo o treino de cães, a taxa referida na alínea *b*), subalínea *i*), é reduzida a metade do seu valor, contanto que os exemplares, até ao limite máximo de 50 efectivos, sejam para utilização directa pelo próprio titular da autorização, incluindo, no caso de associações de caçadores, as pessoas dos seus associados.

3 — Pela atribuição e renovação de alvarás de reprodução, criação e detenção de espécies ou subespécies cinegéticas em cativeiro para fins científicos, didácticos, recreativos ou de colecção, qualquer que seja o número de espécies e subespécies cinegéticas abrangidas, são devidas as taxas seguintes:

a) Para fins científicos e didácticos: 30 000$ (€ 149,64);
b) Para fins de colecção: 45 000$ (€ 224,46) por cada espécie de caça maior e 22 500$ (€ 112,23) por cada espécie de caça menor;
c) Para fins recreativos: são aplicáveis por cada espécie cinegética, em função do número de espécimes, as taxas definidas no n.º 1.

4 — Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se colecção o conjunto mínimo de três espécies cinegéticas ou de uma espécie cinegética e duas não cinegéticas do mesmo género devidamente autorizadas, não excedendo por cada espécie cinegética que a constitua 5 ou 10 exemplares de caça maior ou menor, respectivamente.

5 — Sempre que, por força do número anterior, o mesmo titular seja possuidor de dois ou mais alvarás para colecção, são devidas pela segunda autorização e seguintes as taxas previstas no n.º 1, alíneas *a*), subalínea *ii*), e *b*), subalínea *ii*), consoante se trate de espécies de caça maior ou menor, não sendo aplicável nestes casos o disposto no n.º 6, alínea *b*).

6 — Excepcionam-se do disposto no n.º 3 as taxas devidas pelos alvarás para reprodução, criação e detenção de espécies ou subespécies cinegéticas em cativeiro para fins científicos, didácticos ou de colecção, cujo montante é reduzido a 50% daquele valor sempre que:

a) Para fins científicos ou didácticos: o número de exemplares não exceda 20;
b) Para fins de colecção: o número de exemplares por cada espécie ou subespécie cinegética que integre a colecção não exceda dois.

7 — As autorizações para reprodução, criação e detenção de espécies ou subespécies cinegéticas em cativeiro a favor das direcções regionais de Agricultura ou do Instituto da Conservação da Natureza, não estão sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas neste número, o mesmo se aplicando às autorizações para detenção de espécies cinegéticas em centros de recuperação de animais a que se refere o n.º 4 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

6.º

Disposição final

É aprovado em anexo o modelo de cartão a que se refere o n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria.

7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 312/97, de 12 de Junho.

8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

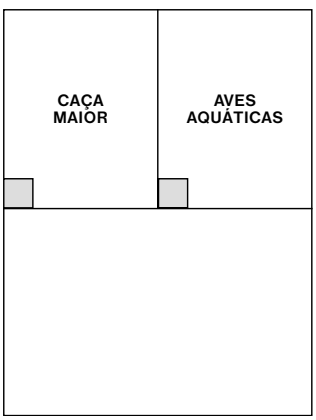

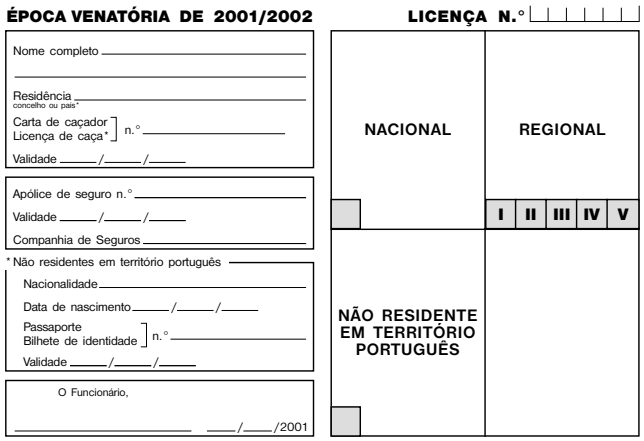

BANCO DE PORTUGAL

Declaração de Rectificação n.º 12/2001

Para os devidos efeitos se declara que o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2001, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 92, de 19 de Abril de 2001, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1.º, onde se lê «os elementos extrapatrimoniais previstos no anexo III da Directiva n.º 2000/12/CE, de 20 de Março» deve ler-se «os elementos extrapatrimoniais previstos no anexo IV da Directiva n.º 2000/12/CE, de 20 de Março».

24 de Abril de 2001. — O Governador, *Vítor Constâncio.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80$00 — € 0,40

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa